

Processo n.º 305/2005

Data do acórdão: 2006-05-25

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- pedido de fixação de residência
- reabilitação
- passado criminal no exterior
- poder discricionário

S U M Á R I O

1. Salvo casos de erro grosseiro ou injustiça notória, não é possível fazer sindicar contenciosamente o juízo de valor emitido pela Administração da RAEM no âmbito do seu poder discricionário aquando da decisão do pedido de fixação de residência formulado por um residente de Hong Kong com passado criminal.

2. O instituto de reabilitação só tem por destinatários indivíduos objecto das decisões condenatórias de natureza penal proferidas pelas instâncias judiciais de Macau, e já não também as pessoas condenadas criminalmente no exterior que pretendam fixar aqui residência.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 305/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, residente de Hong Kong com os demais sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por força do qual lhe foi indeferido o pedido de fixação de residência em Macau.

Para rogar a invalidação desse despacho, concluiu a sua petição de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

1. A entidade recorrida indeferiu a pretensão do recorrente por entender que por possuir antecedentes criminais na RAEHK não tem condições para se fixar nesta RAEM.
2. Todavia, em sede de audiência escrita o recorrente comunicou à entidade recorrida que mudara a sua forma de estar e que todas as condenações a que se refere no despacho recorrido remontam ao longínquo ano de 1985.
3. E que conseqüentemente já se encontra reabilitado quer de direito e quer judicialmente, pois a reabilitação é conferida automaticamente para além de ser automático.
4. Na verdade, em sede de audiência escrita, o recorrente afirma que se desviou há mais de vinte anos do mundo da criminalidade, sendo que de então para cá, tem se dedicado exclusivamente aos seus negócios e a sua vida familiar.
5. Efectivamente, tais excessos foram praticados durante a sua juventude, numa altura difícil da sua vida, pelo que considera ter cumprido e pago pelos excessos cometidos.
6. Alegando em sede de audiência escrita, não pertencer a nenhuma associação criminosa e que se tinha desviado do mundo da criminalidade desde a sua última condenação na RAEHK, a entidade recorrida tinha a responsabilidade de averiguar se tal alegação corresponde ou não a verdade.
7. Não o fazendo entendemos que o acto recorrido padece de vício de violação da lei por claro deficit de instrução, sendo que este vício conduz a anulação do acto recorrido.
8. A falta de diligências reputadas necessárias para a constituição da base fáctica da decisão afectará esta, não só se tais diligências forem obrigatórias

(acarretando, assim, violação do princípio da legalidade).

9. mas também se a materialidade dos factos não estiver comprovada, ou faltarem, nessa base, factos relevantes alegados pelo interessado, por insuficiência de prova que a administração poderia e deveria ter colhido (o que gera erro nos pressupostos de facto).
10. Ou seja, as omissões, inexactidões ou insuficiências na instrução estão na origem de um deficit de instrução, que redundam em erro invalidante da decisão, derivado não só da omissão ou preterição das diligências legais.
11. mas também, de não se tomar em devida conta, na instrução, interesses que tenham sido introduzidos pelo requerente, ou factos que fossem necessários para a decisão do procedimento.
12. A falta de diligência reputada necessária para a constituição de base fáctica da decisão afectar esta, ou seja conduzir que a decisão proferida sobre o pedido de autorização de residência fique inquinado com o vício de nulidade processual, como é o caso.
13. O argumento de que se pretende com o acto recorrido defender a ordem e segurança pública da comunidade residente da RAEM não colhe, em virtude de o recorrente ser um visitante assíduo desta RAEM – conforme se pode verificar pelos registos de entradas e saídas nesta Região.
14. e do que se sabe nunca foi referenciado pelas autoridades locais como pertencendo a uma associação criminosa e nem sequer viu-se envolvido em qualquer processo judicial resultante da prática de um acto tipificado na lei como sendo criminosa.
15. Portanto, o recorrente sempre se mostrou ser um exímio cumpridor das leis desta RAEM, região onde não tem antecedentes criminais e se encontre ligado

por fortes razões de ordem afectiva pois foi cá que nasceu e vive o seu filho menor.

16. Ora, não sendo indiciado da prática de qualquer tipo de crime e estando em condições de se fixar na RAEM, por junção familiar, cremos que a entidade recorrida esteve mal ao indeferir a sua pretensão.
17. Desde logo porque tais incriminações aconteceram há mais de vinte anos e o recorrente já encontra reabilitado para todos os efeitos.
18. O Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho, estatui no n.º 1 do artigo 24.º que a reabilitação de direito tem lugar, automaticamente, decorridos certos prazos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime.
19. Daí que teremos de concluir que o acto recorrido padece do vício de violação da lei, para além de se traduzir numa decisão desproporcional, inadequada e injusta relativamente aos direitos e interesses que o ordenamento jurídico da RAEM confere ao recorrente.
20. De facto, o acto impugnado, não ponderando sobre o direito à família, a unidade e estabilidade familiar, viola no nosso entender os artigos 38.º e 43.º da Lei Básica da RAEM e os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto e ainda o n.º 1, do artigo 8.º da Lei n.º 4/2003.
21. É que, na discricionariedade, a lei não dá ao órgão administrativo competente liberdade para escolher qualquer solução que respeite o fim da norma.
22. Entretanto, obriga-o a procurar a melhor solução para a satisfação do interesse público de acordo com os princípios jurídicos de actuação.
23. ou seja, a lei ao conferir os poderes discricionários pretende que eles sejam exercidos em face da existência de certas circunstâncias cuja apreciação

conduza o agente a optar, entre as várias soluções possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal.

24. No caso sub judice, a melhor solução passa, no nosso entender, pela aceitação dos factos carreados e levados ao conhecimento da entidade recorrida pelo agente.
25. nos exactos e precisos termos em que o faz, na medida em que uma pessoa, não poderá sofrer para o resto da vida repercussões de momentos menos bom que possa ter num determinado momento.
26. Pergunta-se, então, para que serve a tão badalada enigma da reabilitação e ressocialização dos delinquentes/agentes?
27. O acto em apreço causa graves prejuízos e de difícil reparação ao recorrente e aos interesses que este persegue, violando assim directamente direitos fundamentais do ser humano.
28. para além de violar do mesmo modo, os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justiça consagrados nos artigos 5º, 7º e no nº 2 do artigo 138º, todos do Código de Procedimento Administrativo.
29. Acresce, por último, que a decisão ora posta em crise demonstra uma total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários.

Nestes termos, requer-se [...] que se dignem anular o acto recorrido, concedendo provimento ao presente recurso, com todas as legais consequências que daí advêm.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 13 a 15 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação, pugnando pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

<<[...]

1.º

O recorrente imputa ao acto administrativo recorrido os vícios de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, e de total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários.

2.º

O que procura fundamentar alegando, designadamente, que:

- Em face do tempo já decorrido sobre a prática dos crimes pelos quais sofreu condenações Hong Kong, se encontra já “reabilitado”, e que em sede de audiência escrita alegou “não pertencer a nenhuma associação criminosa”, e que a entidade recorrida não procedeu à averiguação do facto, o que resulta insuficiência instrutória do acto;

- Que nunca praticou quaisquer ilícitos na RAEM;

- Que a decisão recorrida é “desproporcional, inadequada e injusta” relativamente aos seus interesses familiares e económicos, violando também os princípios da igualdade e da justiça.

3.º

Ser-se residente de Macau significa possuir-se um especial estatuto de direitos e deveres (incluindo certos direitos de natureza política), em tudo idêntico à noção de cidadania, o que demanda um redobrada cuidado e apertados critérios na sua concessão, não só quanto ao merecimento inerente à outorga desse mesmo estatuto como também em matéria de segurança pública da população e das próprias instituições.

4.º

Cuidado esse que assume tanto mais acuidade quando o candidato, como no caso vertente, além de possuir um passado criminal de manifesta notoriedade, vem também referenciado por pertença a uma associação criminosa (vide registo criminal de Hong Kong a fls. do processo instrutor).

5.º

E isto independentemente de as condenações sofridas pelo recorrente terem ocorrido num passado próximo ou longínquo, o que em qualquer caso não afasta uma certa propensão para o envolvimento no mundo do crime, mormente a que respeita à ligação ao crime organizado, não importa há quantos anos.

6.º

Sendo que a entidade recorrida não tinha nem tem que proceder a quaisquer outras diligências instrutórias (nem tal se afigura minimamente viável, diga-se de passagem), bastando-se com a informação proveniente das autoridades de Hong Kong para concluir por aquela propensão e ligação, e com propriedade avaliar do inerente risco para a segurança pública.

7.º

A disciplina do Decreto-lei n.º 27/96 não tem aplicabilidade em sede de concessão de autorização de residência. Nesta o que é relevante é o passado criminal do requerente, seja na RAEM ou for a dela, cujo conteúdo permita avaliar dos potenciais riscos para a ordem e segurança públicas da RAEM.

8.º

Tudo isto, convém salientar, no exercício dos amplos poderes discricionários que, em matéria de autorização de residência, a lei confere à administração da

RAEM.

9.º

A decisão impugnada não discrimina ou prejudica o cidadão em causa, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

10.º

De igual modo o acto recorrido não viola os princípios da proporcionalidade e da justiça, mostrando-se adequado, ponderado e legítimo, e orientado pela prossecução do interesse público.

11.º

O critério dos interesses económicos, do investimento, não é aquele que mais releva para a outorga do estatuto de residente, outrossim o da segurança pública nas suas várias vertentes há-de sempre prevalecer sobre aquele ou quaisquer outros.

12.º

Assim a decisão recorrida alicerça-se em factos concretos, suficientes e correctamente avaliados, pelo que não encerra qualquer erro, insuficiência ou desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, antes se mostrando ponderada, fundamentada e legítima porque orientada pela defesa de superiores interesses de natureza securitária pública.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 56 a 58 dos autos).

Notificadas posteriormente, ambas as partes produziram alegações facultativas, reiterando materialmente as suas posições já assumidas.

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final a fls. 88 a 92, no sentido de improcedência do recurso.

Corridos em seguida os vistos legais, foi ulteriormente apresentado à deliberação do presente Colectivo, o douto Projecto de Acórdão pelo Mm.º Juiz Relator Colega a quem o presente processo se encontra distribuído, nele se propondo o provimento do recurso, por se concluir pela inexistência, nos autos, de prova de pertença actual do recorrente a qualquer associação criminosa, até porque este deveria ter ser considerado, em face da lei de Macau, como já reabilitado dos crimes antigamente cometidos em Hong Kong.

Entretanto, como da votação feita sobre essa mesma douta Minuta de Acórdão saiu vencido aquele Mm.º Juiz Relator, urge decidir do caso vertente de acordo com a posição da maioria, nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto.

E a este propósito, é de lembrar aqui o seguinte teor do despacho ora recorrido:

<<Despacho

Assunto: Pedido de autorização de residência

Requerente: A

Ref^ª: INF. MIG 794/2005/E

O requerente, residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong, vem pedir a autorização de residência para junção à sua companheira e seu filho, residentes de Macau.

Atento ao teor da informação n.º MIG 61/2005/FR do Serviço de Migração, que aqui dou por integralmente reproduzida e tendo em especial consideração a informação constante do registo criminal emitido pelas autoridades competentes de Hong Kong, verifica-se que o requerente para além de possuir vários antecedentes criminais, vem referenciado pelas autoridades policiais da vizinha Região como pertencendo a uma associação criminosa.

O que evidenciando uma personalidade desviante do requerente, a eventual autorização de residência na RAEM comporta riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança da comunidade residente.

Foi o requerente ouvido nos termos do artigo 94.º do CPA do sentido provável do indeferimento do seu pedido.

O requerente vem, na fase da audiência escrita, alegar reiteradamente o seu contributo para a economia local com o investimento que tem vindo a efectuar na RAEM. Todavia, em sede de autorização de residência ao abrigo da Lei n.º 4/2003 e do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 não é o critério do investimento aquele que mais releva para a outorga do estatuto de residente, outrossim, além deste e de outros, fundamentalmente o da segurança de pessoas e bens das comunidades residentes.

A disciplina do Decreto-Lei n.º 27/96/M não tem aplicabilidade em sede de concessão de autorização de residência. Aqui o que é relevante é o passado criminal do requerente, seja na RAEM ou fora dela, cujo conteúdo permita avaliar

dos riscos para a ordem e segurança públicas da RAEM.

Assim, nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, e em prol da defesa da ordem e segurança públicas da comunidade residente da RAEM determino-me pelo indeferimento do seu pedido, ficando prejudicada a apreciação dos demais aspectos substanciais do pedido.

Porquanto, nos termos da citada disposição legal e no uso da competência que me advém das disposições conjugadas da alínea 4) do anexo IV a que se refere ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, com a nova redacção dada pelo Regulamento Administrativo 25/2001, e n.º 1 da Ordem Executiva n.º 13/2000, determino o **INDEFERIMENTO** do seu pedido de autorização de residência, com os fundamentos de facto e de direito já invocados.

[...]>> (cfr. o teor literal nomeadamente constante de fls. 25 a 26 dos autos).

Tendo, por outro lado, a informação de registo criminal do recorrente prestada pelas Autoridades competentes de Hong Kong o seguinte teor literal:

<<[...]

Dear Sir/Madam,

Mr. A

Please be advised that in connection with the application by the abovenamed person for a 'Certificate of No Criminal Conviction', records held by the Hong Kong Police Force show that this person appeared before a criminal court as follows:-

<u>Date</u>	<u>Offence</u>	<u>Result</u>
27-11-1974	Robbery (S.10(1) Cap. 210)	Detention Centre (Case No. 8PK/J835/74)
07-06-1976	Being a member of a triad society (S20(2) Cap 151)	Bound Over \$500 for 18 months (Case No. SK/8505/76)
07-03-1983	Engaging in bookmaking	Fined \$7,500 (Case No. CB/2405/83)
30-05-1985	A. Criminal damage (S.60 Cap 200)	6 months imprisonment suspended 18 months compensation \$2,600
	B-C. Assault occasioning actual bodily harm (S.39 Cap 212)	9 months imprisonment suspended 18 months each concurrently, concurrently A and compensation \$500 each (Case No. SPK/10637/85)

[...]>> (cfr. o teor literal designadamente constante de fl. 21 dos autos).

Ora bem, depois de examinados todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos e do processo administrativo apensado, em especial os acima coligidos e literalmente transcritos, afigura-se-nos que a solução do recurso *sub judice* já se encontra mui perspicazmente tecida no judicioso parecer final do Ministério Público, na seguinte parte transcrita:

<<Vem A impugnar o despacho do Secretário para a Segurança da RAEM, de 20/07/05, que indeferiu o seu pedido de autorização de residência nesta Região, assacando-lhe vícios de déficit de instrução e violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários e afronta dos princípios da igualdade, proporcionalidade e justiça, argumentando, em síntese, ter já decorrido muito tempo sobre a prática das infracções criminais por que foi condenado em Hong-Kong, mostrando-se reabilitado, não pertencendo presentemente a qualquer associação criminosa, factos

que alegou aquando da sua audiência prévia e sobre os quais a entidade recorrida não procedeu, como devia, à instrução respectiva, ao que acresce nunca ter praticado quaisquer ilícitos na RAEM, razões por que a decisão em questão se apresenta, a seu ver, inadequada, desproporcional e injusta.

Não cremos, porém, que lhe assista qualquer razão.

O indeferimento registado estribou-se juridicamente no disposto na al 1) do n.º 2 do art.º 9.º da Lei 4/2003 de 17/3, o qual preceitua que, para efeitos de concessão de autorização de residência na RAEM, deve atender-se, além do mais, aos antecedentes criminais do interessado, fazendo o acto recorrido questão de externar ainda que, para além disso, o recorrente *“vem referenciado pelas autoridades policiais da vizinha Região como pertencendo a uma associação criminosa”*.

Pois bem: sendo inquestionada a existência de antecedentes criminais do recorrente, o défice de instrução a que o mesmo se refere reportar-se-à necessariamente (e assim o indica a respectiva argumentação) ao facto de não se terem efectuado diligências relativas ao por si alegado em audiência prévia no sentido se *“não pertencer a nenhuma associação criminosa e que se tenha desviado do mundo da criminalidade desde a sua última condenação na RAEHK”*.

Ora, o acto em escrutínio [...] limita-se a exarar que aquele vem referenciado como tal pelas autoridades policiais de Hong Kong, fazendo-o, aliás, como *“complemento”* [...] da razão primária do indeferimento registado, ou seja, da existência de antecedentes criminais.

Daí que não vislumbremos a que outras diligências instrutórias houvesse válidamente que proceder a tal propósito [...].

De resto, na apreciação do requerimento do recorrente, atinente a pedido de fixação de residência na RAEM, os normativos aplicáveis deixam, como é evidente,

ao órgão decisor certa liberdade de apreciação à cerca da conveniência e da oportunidade sobre o respectivo deferimento.

Encontramo-nos, pois, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários que, constituindo embora uma peculiar maneira de aplicar as normas jurídicas se encontram, todavia, sempre vinculados a regras de competência, ao fim do poder concedido, a alguns princípios jurídicos como a igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade, a regras processuais e ao dever de fundamentação, não existindo, como é óbvio, qualquer excepção ao princípio da legalidade, mesmo na vertente da reserva de lei, sendo certo, porém, que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta.

No caso, a Administração, perante a comprovada existência de antecedentes criminais do, recorrente, entendeu indeferir a almejada fixação de residência do mesmo na RAEM, nos termos da al. 1) do nº2, do artº 9º da Lei 4/2003.

E, não vemos como validamente atacar tal posição: o facto de as infracções em apreço terem sido praticadas há já bastante tempo, não implica, como é óbvio, que aquelas não possam e devam ser consideradas como “*antecedentes criminais*” para efeitos do normativo em análise.

Ao que acresce que, na situação presente, em boa verdade, se não divisa que outra alternativa sensata e adequada restasse à Administração, face à matéria comprovada: revela-se sensato e razoável que as entidades públicas para o efeito vocacionadas, em face de indivíduo que se detectou ter sido criminalmente punido por infracções praticadas na RAEHK [...], indefiram a autorização de residência peticionada, não se divisando que se mostre ultrapassada a justa medida ou que outras medidas necessárias e adequadas à salvaguarda da segurança pública

pudessem ter sido tomadas, no quadro legal existente, que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica do recorrente, não se antevendo (nem, de resto, é adiantada pelo recorrente) a existência de qualquer outro caso similar em que, eventualmente, em circunstâncias idênticas, haja sido tomada diferente medida.

Os interesses económicos e familiares invocados pelo recorrente serão estimáveis, mas haverão sempre que ceder face ao manifesto interesse público na salvaguarda da segurança de pessoas e bens da Região.

Donde, a evidente não ocorrência de afronta de qualquer dos princípios da igualdade, proporcionalidade e justiça referenciados.>> (cfr. o teor literal de fls. 88 a 92 dos autos).

É, pois, por força dessa sensata análise do Ministério Público na parte *supra* transcrita (à luz dos preceitos legais aplicáveis ao caso e já aí devidamente referidos), aqui por nós louvada, que há-de naufragar a pretensão do recorrente, devido exactamente à inexistência de nenhuma das ilegalidades por este assacadas ao acto recorrido, nem de outras de que nos cumpra conhecer officiosamente, sendo de observar apenas que como a expressão “o requerente ... vem referenciado pelas autoridades policiais da vizinha Região como pertencendo a uma associação crminosa”, constante do segundo parágrafo do texto do despacho ora recorrido, foi empregue pela entidade recorrida depois de ter aí dado por integralmente reproduzido o teor da informação n.º MIG 61/2005/FR do Serviço de Migração, na qual (cfr. o respectivo teor em chinês nomeadamente constante de fls. 27 a 28 dos autos) se fez referência expressa ao teor do registo criminal do requerente

(ora recorrente) enviado pelas Autoridades de Hong Kong, segundo o qual o recorrente foi membro de uma associação de malfeitores, é neste sentido que se deve interpretar tal expressão, porque efectivamente o recorrente vem aí referenciado como pertencendo a uma associação criminosa, sendo outrossim certo que a decisão de indeferimento do pedido de fixação de residência em Macau do recorrente foi exactamente tomada sob o juízo, formado pela entidade ora recorrida com base no passado criminal deste, de existência de “riscos para a ordem e segurança públicas da RAEM” (cfr. o ante-penúltimo parágrafo da fundamentação do acto ora recorrido, já acima transcrito, e o afirmado esclarecidamente nos art.ºs 4.º e 7.º da contestação da entidade recorrida, a fl. 57 dos autos), pelo que não se vê como é possível fazer sindicar agora esse juízo de valor emitido aquando da decisão administrativa em questão, no âmbito do seu poder discricionário na matéria de decisão de pedido de fixação de residência, com notas próprias já explicadas no douto parecer do Ministério Público acima louvado, com a agravante de que o instituto de reabilitação só tem por destinatários indivíduos objecto das decisões condenatórias de natureza penal proferidas pelas instâncias judiciais de Macau, e já não também as pessoas condenadas criminalmente no exterior que pretendam fixar residência em Macau.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao**

recurso contencioso, com custas pelo recorrente, com oito UC de taxa de justiça.

Macau, 25 de Maio de 2006.

Chan Kuong Seng
(Relator por vencimento)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo) – vencido nos termos da declaração de voto que segue

Declaração de voto

Como primitivo relator dos presentes autos, elaborei projecto de acórdão onde propunha a procedência do recurso por entender que o acto recorrido padecia do imputado vício de “erro nos pressupostos de facto”, visto que, afigurando-se-me de considerar o recorrente “reabilitado”, e inexistindo também nos autos elementos probatórios que permitissem concluir estar o mesmo “referenciado pelas autoridades policiais da vizinha Região como pertencendo a uma associação criminosa”, inadequada se me mostrava a invocação dos seus “antecedentes criminais” assim como a dita “pertença a uma associação criminosa” a título de fundamentação de facto da decisão recorrida.

Vencido que fiquei, passo a alinhar os motivos que me levaram a não subscrever a decisão proferida no douto Acórdão que antecede esta declaração.

— Quanto à “reabilitação”.

Não constituindo a “reabilitação” (do condenado) um instituto jurídico recente – pois que já existia no antigo Direito Romano, então chamada “restitutio in integrum” – dúvidas parece não haver que assume a mesma a característica da uma medida de extinção das penas e medidas de segurança, tendo como escopo devolver ao que foi condenado a capacidade para (v.g.) o exercício dos seus cargos, direitos, louvor e dignidades de que fora privado em consequência delas, readmitindo-o na sociedade tal como ele era antes da condenação.

Trata-se, no fundo, de um verdadeiro direito (ao esquecimento) reconhecido ao condenado de, observadas determinadas condições, ser integrado nos direitos perdidos por virtude da condenação, anulando-se – ou melhor, “cancelando-se” – para tanto os registos penais de tal condenação, de modo a que o reabilitado veja desaparecer do seu certificado do registo criminal o seu “pecado pecaminoso”; (sobre a questão e efeitos da reabilitação, cfr., v.g., F. Dias in, “As Consequência do Crime”, pág. 640 segs.; Beleza dos Santos in, “Rev. Leg. e Jurisprudência”, Ano 71, pág. 354 e segs.; E. Correia, in, “Lições de Dtº Criminal”, pág. 296; A. Moreira e Carmindo Ferreira in “Reg. Criminal e Reabilitação”; Maria do Céu Malhado in, “Noções de Registo Criminal”, pág. 270 e segs.; e A. Costa in, “O Registo Criminal”, pág. 631 e segs.).

De facto, o réu condenado por determinado crime não pode – nem seria

justo – ficar perenemente “acorrentado” a tal condenação, pois que se assim fosse, jamais se poderia pensar na sua “readaptação à vida honesta”, constituindo, então, todas as “medidas pro-ressocialização”, uma autêntica miragem ...

Sendo assim de se reconhecer à reabilitação uma finalidade “social” e “humana” – pois que longe vão os tempos das “marcas de ferro” e das “penas mutilantes” que constituíram os antecedentes do actual registo criminal; (cfr., v.g. A. Costa, ob. cit., pág. 47) – dirigida à regeneração do condenado na medida em que passando uma “esponja” e fazendo desaparecer as suas anteriores condenações, o apresenta à sociedade como um homem de passado criminal “limpo”, não me parece pois razoável e adequado invocar-se como razão (aliás, discriminatória) para a sua não verificação, o facto de se tratar de um “não residente condenado no exterior”.

Daí, e atento ao preceituado no artº 23º, nº 1, al. b) do D.L. nº 27/96/M de 03.06, onde se estatui que “são cancelados no registo criminal as decisões a que se aplique a reabilitação prevista no artigo seguinte”, no qual, por sua vez, se prevê que a “reabilitação de direito” tem lugar, “automaticamente, decorridos 10 anos, se a pena ou medida de segurança aplicada tiver sido superior a 5 anos, e 5 anos, nos restantes casos”, mostra-se-me de considerar que reabilitado esta(va) o recorrente, já que, entre a data da sua última condenação e o momento em que foi proferido o despacho recorrido,

decorridos estavam mais que 20 anos.

— Quanto à (alegada) “pertença a uma associação criminosa”.

Com base numa condenação pelo crime de “pertença a sociedade secreta”, ocorrida em Hong-Kong em 07.06.1976 – há cerca de 30 anos – concluiu a entidade recorrida que o recorrente “*vem referenciado pelas autoridades policiais da vizinha Região como pertencendo a uma associação criminosa*”; (sub. nosso).

Sem se pretender aqui negar que à entidade recorrida é por Lei reconhecida uma ampla margem de liberdade na apreciação de matérias e questões como as que nos presentes autos se colocavam quanto à autorização de residência do recorrente, afigura-se-me também (no mínimo) “excessiva” a referida “afirmação- conclusão” que produziu com base na referida “condenação”.

Com efeito, não obstante ser o crime de pertença a sociedade secreta um “crime permanente”, não nos parece pois adequado que, tão só com base na dita condenação ocorrida em 07.06.1976 (e sem nenhum outro elemento de prova), se chegue à conclusão que o recorrente “ainda pertence a uma associação criminosa”.

Macau, aos 25 de Maio de 2006

José Maria Dias Azedo